



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10950.003234/2001-12
Recurso n°	133.368 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.814
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	ANGELA CRISTINA MASSI
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VINCULADO QUE DELIMITA O OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Neste caso, tem-se que o lançamento apurado reduziu a área de utilização limitada declarada pela contribuinte, sendo este o objeto do processo fiscal. Não cabe, pois, nestes autos, ampliar a matéria do litígio, referindo-se a área de preservação permanente, a pastagem ou outro item do demonstrativo de apuração. Essas matérias deverão ser objetos de outros processos se assim quiser a fiscalização, por meio de novo lançamento, ou a contribuinte, por meio de pedido de retificação e/ou restituição.

ITR DE 1998. PRESENÇA DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL. LAUDO TÉCNICO FIRMADO POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL. FATO ALEGADO E PROVADO. Tem-se dos autos prova efetiva da área de reserva legal no montante apurado pelo Fisco, razão pela qual o valor lançado deve ser mantido.

JUROS LEGAIS E MULTA. Decorre de lei a obrigatoriedade da aplicação dos juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, como forma de compensação do valor anteriormente devido ao erário. A multa de ofício é cabível em vista da disposição legal que determina a aplicação da multa

incidente sobre a diferença do tributo que deixou de ser paga.

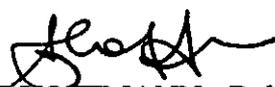
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 44/49, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1998, apurada em R\$ 252.689,63, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Rancho de Zinco”, cadastrado na Receita Federal sob n.º 1081713-1, localizado no município de Paranavaí -PR.

Para melhor análise da matéria, segue relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, com algumas alterações, que passa a fazer parte integrante deste (fls. 41):

“2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1998, a interessada foi intimada em 01/06/2001, a comprovar a área isenta declarada, fls. 01/03. Foram requisitados inúmeros documentos comprobatórios.

3. Como consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 42, após solicitar prorrogação de prazo para apresentar Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel, na fls. 15 a interessada relaciona os documentos apresentados (...). Informou que o VTN declarado é de pastagens solo arenoso de baixa qualidade, correspondendo ao valor de mercado. Os documentos foram juntados das fls. 16 a 39, observando-se que o referido Laudo de Vistoria Ambiental do Paraná trata-se de um mapa informando 14ha de preservação permanente e 160,9 de mato.

4. Com a análise dos documentos foi verificado que do total de 2.335,9ha de utilização limitada, apenas 1.061ha consta como reserva legal averbada. Foi glosada parte da área isenta, afetando o Grau de Utilização e demais itens vinculados para o cálculo do imposto. Apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fls. 51, foi dada à interessada em 26/11/2001.

5. Tempestivamente, em 26/12/2001, o Auto foi impugnado, fls. 53 a 81. Após um breve relato da autuação, a interessada argumenta, em síntese o seguinte:

5.1. Com a impugnação comprovar-se-á que, apesar de a Reserva Legal haja sido averbada efetivamente 1.061ha, há na propriedade tipos de uso do solo com utilização limitada ou restrita na forma da lei, que, embora não enquadráveis como reserva florestal legal, possuem restrições de outra natureza, logo, não sujeitas à tributação.

5.2. Todavia, em caso algum, aplicar-se-á a hipótese de que sejam tais porções terrestres classificadas como áreas aproveitáveis mas não utilizadas, com reflexos deletérios sobre o grau de utilização, propiciando, por via de consequência, inaceitável, irreal, inverossímil e injusta mudança de alíquota.

5.3. Informa que foi procedida a elaboração do Laudo Técnico por empresa de notória especialização, que utilizou equipamentos

modernos que permitem a elaboração de mapeamento georeferenciado.

5.4. Destaca a importância do Laudo para planejamento da atividade rural além da prestação de informações às autoridades fiscais,, bem como a respeito do VTN.

5.5. Após esse resumo, comenta sobre a autuação, mencionando e copiando parte da Lei nº 9393/96. Segue colacionando legislação a respeito e cita existência de ação de Mandado de Segurança (...).

5.9. A área em questão deverá ser enquadrada como de utilização limitada, mas, em caso de essa tese não ser aplicada, favorecer-se-ia a administração pública do benefício da dívida, para entender a área como de pastagens naturais, estas sim tributáveis, porém, dentro do correto Grau de Utilização.

5.10. Esta dívida encontra-se dirimida no Laudo Técnico, onde se entende, pela vistoria in loco, demonstrada a ocorrência de pastagens com vestígio cabais de pastoreio, com a presença de fezes bovinas, sulcos e trilheiros de gado, pisoteio e rebrota do capim nativo, etc.

5.11. A respeito do ADA diz ser inexigível e, entre outros argumentos, menciona a sentença em mandado de Segurança, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul – Famasul, o qual se encontra em grau de recurso.

5.12. Menciona Instrução Normativa da Receita Federal com relação à matéria, para dizer que há outras maneiras de comprovação da área isenta, restando entre elas o Laudo Técnico.

5.13. Faz um quadro demonstrativo das matrículas, com suas respectivas áreas, que compõem a propriedade, cuja área total é de 3.600,18ha e Reserva Legal averbada de 1.061,1ha.

5.14. Informa que além da área averbada, existem outras de matas intocadas e não utilizadas sob nenhuma espécie de produção agrosilvopastoril, estas sim, passíveis de eventual tributação, posto que não se exerce sobre as mesmas nenhuma atividade econômica, embora se possam constituir também em áreas de interesse ambiental, posto que acolhidas pela área de que trata o Decreto n 1943/43.

5.15. Menciona outra área em forma de bosque e outra formada de pastagens artificiais e naturais, com efetivo pastejo e rebanho bovino, considerando-se, portanto, áreas utilizadas e tributadas.

5.16. Ressalta que a reserva legal já se encontrava averbada antes mesmo da vigência da Lei 9393/96.

5.17. Comenta a respeito do Laudo Técnico, faz alguns quadros demonstrativos, inclusive com dimensão de área total, 3486,1ha, diferente do total constante das matrículas e que foi informada na declaração, 3.600,1ha.

5.18. Aprofunda-se no comentário do Laudo Técnico e elaborando quadro demonstrativo. (vide fls. 181)

5.19. Mediante todo o exposto requer:

5.20.1. Que sejam apreciados e aceitos, na plenitude de seu conteúdo, os levantamentos topográficos e laudos técnicos elaborados para atender a presente fiscalização, por representarem a real situação da propriedade, tanto para distribuição da área do imóvel como para os valores de Avaliação da Terra Nua, Culturas e Benfeitorias.

5.20.2. Que seja desconstituído o Auto de Infração, vez que se fundamenta em quadro de uso do solo atribuído ex officio, diferente da realidade fática existente no imóvel.

5.20.3. Sejam também cancelados os lançamentos suplementares de impostos, multas, taxas, juros e outros que porventura tenha ocorrido, vez que se deram desprovidos de qualquer amparo legal, face os motivos apontados no tópico anterior.

5.20.4. Ante a patente inexigibilidade do ADA, a admissibilidade das provas suplementares apresentadas e de resto preconizadas pela própria SRF, que atestam serem absolutamente fidedignas as informações contidas na DIAT/1998, confirmatórias dos tributos auto lançados e pagos pela contribuinte.

5.20.5. A homologação, pela autoridade coatora, da Declaração do ITR/1998 e dos valores auto tributados a partir dela, procedendo-se as correções devidas a partir dos novos quadros de utilização das áreas e valores avaliatórios contidos nas peças que acompanham a exordial, e lançando-se ao contribuinte corretamente agora, as diferenças tributárias corretamente devidas.

5.20.6. Finalmente, requer o encerramento e arquivamento do presente procedimento de fiscalização, expedindo-se após as certidões negativas de estilo.

6. Instruem a impugnação os documentos de fls. 72 a 174. Entre eles o Laudo Técnico de Avaliação, cópias de requerimentos ao IAP para averbação de áreas de reserva legal, de termo de compromisso, mapas e demais documentos já encaminhados anteriormente à fiscalização.

É o relatório."

Ato contínuo seguiram razões de voto, em que o Nobre Relator sustentou pontualmente: que a área total do imóvel está diferente (a menor) do que o declarado, mas deverá permanecer como está, pois não consta de averbação na matrícula do imóvel, que a reserva legal está na dimensão considerada pela fiscalização, 1061,1ha, que a preservação permanente, 72,8ha, não será considerada por constar no ADA apenas 17,5ha, que a área de pastagem será considerada no importe de 1675,8ha.

E, por fim, quanto aos valores atribuídos às benfeitorias estes deveriam permanecer como estão, pois, caso contrário, poderia agravar a situação da contribuinte.

A impugnante inconformada com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 200/210.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento.

Deste modo, pugnou pela exclusão da incidência sobre as áreas de uso restrito, que não comportam exploração, bem como pela inaplicabilidade de juros e multa sobre o lançamento complementar, eis que o contribuinte não estaria em mora com o Fisco.

Razão pela qual concluiu que sua declaração deve ser homologada para lançamento de ITR de 1998, no que tange a área declarada como de utilização limitada, e ainda, que o crédito constituído deve ser tributado sem a incidência de juros e multa, pois sua exigibilidade estava suspensa por impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 44/49, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1998, apurada em R\$ 252.689,63, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Rancho de Zinco”, cadastrado na Receita Federal sob n 1081713-1 e localizado no município de Paranavaí -PR.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada na exclusão da incidência sobre as áreas de utilização limitada, bem como na inaplicabilidade de juros e multa sobre o lançamento complementar, eis que o contribuinte não estaria em mora com o Fisco. Tais dados foram declarados pelo contribuinte e diferentemente apurados pela fiscalização, nos termos de fls. 44 e 189.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

Verifica-se, no presente caso há divergência de informações de dados entre o ADA e o Laudo Técnico firmado por engenheiro responsável – art de fls. 123, devendo ser reconhecida a melhor prova presente nos autos.

O Laudo Técnico está satisfatoriamente elaborado, em desfavor do ADA, eis que apresenta informações específicas e com conteúdo probatório forte, com fotos e descrição fática do imóvel periciado. Em alguns momentos, sendo até desfavoráveis a própria contribuinte em observância da imparcialidade. Razão pela qual deve ser adotado.

Assim, para fins de isenção, a reserva legal está anotada no Laudo Técnico na dimensão considerada pela fiscalização, e assim deve permanecer, no montante de 1.061,1ha. Fato este reconhecido pela própria recorrente, as fls. 75 e 77.

Em tempo, anota-se que o lançamento apurado reduziu a área de utilização limitada declarada pela contribuinte, sendo este o objeto do processo fiscal. Não cabe, pois, nestes autos, ampliar a matéria do litígio, referindo-se à área de preservação permanente, à pastagem ou a outro item do demonstrativo de apuração. Essas matérias deverão ser objetos de outros processos se assim quiser a fiscalização, por meio de novo lançamento, ou a contribuinte, por meio de pedido de retificação e/ou restituição.

DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA MULTA

Não cabe razão a contribuinte em afirmar ser indevida multa de mora, ou porque elaborou sua declaração com fulcro em documento reconhecidamente público, ADA de 1997, ou porque sequer estava em mora e havia, por meio de impugnação, suspendida a exigibilidade do eventual crédito tributário complementar. Na verdade, é cabível a multa de ofício, nos termos da lei, visto que por meio do procedimento fiscalizatório verificou-se que o pagamento do ITR foi feito a menor, assim, sobre o valor da diferença do imposto incidente a multa de ofício no percentual de 75%.

Não há que se falar no não cabimento da multa de ofício porque há suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ora, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em vista da apresentação de impugnação/recurso não é causa de não aplicação de multa de ofício. O contribuinte confunde a não incidência da multa de mora, nos casos em que é feita a impugnação no prazo de vencimento do tributo, com a incidência da multa de ofício que é devida quando não pago total ou parcialmente o tributo que é lançado por meio de auto de infração. Para explicar tal questão cito o julgado deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Recurso Voluntário 123438, datado de 21/09/2001:

ITR/95 - MULTA DE MORA - Não cabe a aplicação de Multa de Mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo. JUROS DE MORA - É cabível a incidência de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, e sim que compensatórios pela não disponibilização dos valores devidos ao Erário(art.5ºDecreto-lei nº1.736/79). Recurso parcialmente provido por maioria.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se, em observância a vedação do “*reformatio in pejus*”, a decisão de primeira instância administrativa na parte favorável à contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora